



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601296-18.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601296-18.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATORA: Desembargadora MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDILSON DE LIMA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
EDILSON DE LIMA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES
COSTA - AL013911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Edilson de Lima Santos, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2019 Desembargadora Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Edilson de Lima Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, converteu o feito em diligência.

Após a juntada de documentos pelo candidato, a Comissão de Contas emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1295613 pela aprovação das contas do requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Edilson de Lima Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do relatório de diligências, observa-se que, de fato, faltavam alguns documentos essenciais para a análise das contas, mas após a juntada de novos documentos, a unidade técnica apontou:

4. Do exame, após o Relatório de Diligência, o prestador apresentou esclarecimentos para o saneamento de falhas. Sendo assim, passamos a discorrer:

4.1 O prestador de contas apresentou todos os documentos requeridos na diligência.

4.2 O prestador de contas alegou que a impossibilidade de confrontar os dados da doação realizada pelo partido do candidato se deu pelo fato de a agremiação partidária, na época da prestação de contas da eleição de 2018, não ter entregue as contas anuais. Porém, em consulta ao sistema PJE, percebe-se que tal problema foi sanado, uma vez que o informado pelo candidato converge com o que foi informado pelo respectivo problema.

4.3 O prestador de contas comprova que o cheque de R\$ 46,55 foi registrado pelo partido político, que alega ser beneficiário de tal doação em sua respectiva prestação de contas.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das

contas de campanha do candidato Edilson de Lima Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
É como voto.

Desembargadora Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS